EXPRESS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA-EPP
CNPJ: 07.780.835/0001-50 INSC MUNICIPAL: 910627
ENDEREÇO: RUA ANATILDES PASSOS COSTA, Nº18
CAMPO GRANDE, CARIACICA-ES TEL(FAX) 3226-1484
Email: expressservicos@expressservicos.com

Ilustríssimo Pregoeiro designado para o Pregão Presencial nº 28/2010 pela Justiça Federal de Primeiro Grau – Secção Judiciária do Espírito Santo.

EXPRESS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, empresa licitante já qualificada no Processo 6.852/08/2010, relativo ao Pregão nº 28/2010, destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, lavagem de automóveis e lavagem de vidros (internos e externos), com cessão de mão de obra exclusiva e fornecimento de todos matérias...", não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, vem tempestivamente, interpor o presente recurso alegando as seguintes:

I – RAZÕES DO RECURSO

Senhora Presidente, a recorrente esta irresignada com a decisão prolatada por esta nobre comissão julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em franco desrespeito a item editalicio.

A referida decisão, ínclito julgador, data vênia , não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-juridico dos ilustres membros da DD. Comissão, e empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela JUSTIÇA FEDERAL, na verdade involuntariamente, laboraram em equívocos na exegese das clausulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer por medida de direito e de justiça com base nos fundamentos:

II – DOS FATOS

Do texto editalicio, subitem 6.1.3.2 percebe-se que houve uma preocupação explicita da Administração, de que a empresa contratada gerenciasse os riscos ambientais leve, médio ou grave de sua atividade preponderante.

Para atendimento do requisito acima citado foi solicitado que a empresa classificada indicasse na proposta, o percentual da atividade preponderante e o FAP.

Ocorre que para a regularidade de desenvolvimento do processo administrativo e justiça das decisões é essencial o bom emprego dos princípios jurídicos sobre ele incidentes e, por isso,

EXPRESS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA-EPP
CNPJ: 07.780.835/0001-50 INSC MUNICIPAL: 910627
ENDEREÇO: RUA ANATILDES PASSOS COSTA, Nº18
CAMPO GRANDE, CARIACICA-ES TEL(FAX) 3226-1484
Email: expressservicos@expressservicos.com

deve-se observar o significado, a importância, os objetivos e as decorrências de ordem prática de cada um dos princípios do processo administrativo.

No caso do pedido de indicação da atividade preponderante com seu percentual e FAP, com base nos artigos 72, 288 da Instrução Normativa RFB Nº 971/2009, suponho que a Administração estivesse visualizando o principio da finalidade e legalidade.

Quanto a finalidade - A simples indicação na proposta não atende a tal finalidade, posto que de acordo com a lei 8.212, art.22, II, não há autorização para que seja adotado como base a remuneração dos empregados da empresa como um todo. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior numero de segurados e trabalhadores avulsos. Por outro lado caso a finalidade desse item no edital fosse auferir o percentual do SAT, deveria então ser solicitado no edital a GFIP atual, conforme dispõe art. 5º, inciso II do Decreto 6042/2007.

Em se tratando da empresa UNIRIO declarada vencedora, seu CNPJ registrado tem como atividade preponderante o CNAE 8299-7/99 cuja alíquota é de 1%. Contudo os CNAE'S alusivos ao objeto deste pregão somente admite o percentual de SAT de 3%. São os CNAE's 8111-7/00, 8121-4/00 e/ou 7820-5/00...

Quanto a legalidade - A legalidade deixou de ser observada no caso da desclassificação das quatro primeiras empresas em comparação com o critério adotado para julgamento da UNIRIO. Não houve justiça nem obediência ao princípio porquanto foi ferido o disposto n o item 6.3 do Edital que prevê que erros e equívocos na proposta inicial podem ser sanados. Esse critério foi utilizado no julgamento da UNIRIO, em relação ao Vale transporte e a clausula vigésima da CCT do SINDIBARES.

CONCLUSÃO

Fulcrada nessas razões de fato e de direito, a Recorrente requer o recebimento e ao final, acolhimento de suas razões de recurso, aduzindo que:

a) A decisão – que se acredita ser a expressão do zelo expressivo do administrador pela guarda das regras do Edital - não deverá prosperar , na medida em que a verdadeira proteção aos comandos legais e editalicios somente ocorrerá com a anulação do certame como demonstrado.

b) A Lei 8.666/93, art. 44, § 1º, estabelece que é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

EXPRESS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA-EPP
CNPJ: 07.780.835/0001-50 INSC MUNICIPAL: 910627
ENDEREÇO: RUA ANATILDES PASSOS COSTA, Nº18
CAMPO GRANDE, CARIACICA-ES TEL(FAX) 3226-1484
Email: expressservicos@expressservicos.com

c) Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

d) O Edital assim dispõe no item 6.3. Não implicarão em desclassificação das licitantes erros meramente formais referentes à elaboração da proposta, bem como equívocos verificados na proposta inicial que possam ser sanados quando da apresentação de nova proposta, ajustada ao lance final ofertado.

e) O Decreto 3555 - Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.**(G.n)

f) Pelo exposto a recorrente requer a esse pregoeiro acolher os seguintes pedidos seja reformada a decisão administrativa, tornando-a improcedente, anulando o certame em obediência ao principio da legalidade.

g) Caso entenda essa DD. Comissão pela improcedência do recurso, o que se admite em nome da dialética, requer a remessa do presente a autoridade superior na foram do art. 109, § 4 da Lei 8.666/93, onde confia no seu provimento.

Termos em pede e espera deferimento.

Cariacica-ES, 03 de janeiro 2010.

LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA

TECNICO EM LICITAÇÃO

EXPRESS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

07 780 835/0001-50
Express Serviços de Locação de Mão-de-Obra Ltda
Rua Anatildes Passos Costa, 18
Campo Grande - CEP 29146-310
CARIACICA - ES

RECEBIDO EM:
03/01/2011
Veuslene Mamier de Souza
Técnico Judiciário
Matr nº 10.413